DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.061/20 - de 27 de julho de 2.020.

"Dispõe sobre a Reestruturação e Organização Administrativa, Quadro de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro e dá outras providências."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1°. - A Câmara Municipal é o órgão representativo do Poder Legislativo do Município de Gabriel Monteiro competindo-lhes atribuições inerentes ao procedimento Legislativo Municipal, bem como a fiscalização, externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos Atos do Poder Executivo Municipal e a prática de atos de administração interna.

§ 1º - As atribuições de procedimento legislativo, fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos Atos do Poder Executivo Municipal, se relacionam as atividades essencialmente legislativas que se incluem na competência própria dos Vereadores, de sua Mesa Diretora e de seu Presidente.

§ 2º - As atribuições administrativas são restritas ao relacionamento interna da Presidência, da Mesa, com os Vereadores e em especial à organização interna através de suas Coordenadorias e Departamentos pela regulamentação de seus serviços próprios e de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares e tudo o mais que diga respeito à sua estrutura interna.

SEÇÃO II

DOS ORGÃOS LEGISLATIVOS

Art. 2º - São órgãos legislativos da Câmara, aqueles que se destinam a realização de suas finalidades político-administrativas, com vistas à elaboração e apreciação de Leis, de outros atos de fiscalização, controle e assessoramento ao Executivo Municipal.

Art. 3º - São órgãos legislativos da Câmara:

I – O Plenário;

II – A Mesa da Câmara;

III – As Comissões.

Art. 4º – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pelo número de Vereadores em exercício, em local, forma e número, estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A Mesa da Câmara, constituída por um Presidente e dois Secretários, é o órgão deliberativo dos trabalhos do Plenário, competindo-lhe a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo Plenário, bem como a administração e organização interna na conformidade do que a Lei dispuser.

Art. 6º - As Comissões são órgãos de assessoramento técnico, competindo-lhe o estudo prévio das matérias de sua competência, para orientação do Plenário, ou para o estudo de fatos determinados, que se inclua na competência da Câmara, conforme disposição de Lei.

SEÇÃO III

DOS ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Art. 7º - A Administração da Câmara passará a ter a seguinte estrutura:

I – Mesa;

II – Presidência;

III – Secretaria.

SEÇÃO IV

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º - A organização administrativa da Câmara é a correspondente ao Organograma constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 9º – A estrutura Administrativa dos órgãos da Administração da Câmara fica estabelecida:

1 – Mesa

1.1 – Presidência

1.1.1 – Primeira Secretaria

1.1.2 - Segunda Secretaria

1.1.3 – Controladoria Interna

1.1.4 – Ouvidoria

2 – Secretaria Administrativa

Art. 10 – Os órgãos da Administração da Câmara, na conformidade desta Seção, obedecerão à subordinação da Presidência.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 11 – Na Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, não será permitida a admissão de pessoal por outro Regime, que não seja o Estatutário, mediante a prévia aprovação em Concurso Público, respeitada a ordem de classificação, e a nomeação em Cargo de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, respeitando os requisitos para sua admissão nos termos da lei municipal.

Art. 12 – Para efeito desta Lei considera-se:

I – FUNCIONÁRIO PÚBLICO: pessoa legalmente investida em cargo público, na conformidade do disposto no Artigo anterior.

II – CARGO – lugar instituído na organização do Quadro de Cargos, com atribuições e padrão próprio, ocupado por funcionário público sob o Regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município ou conforme a exceção prevista nesta Lei.

III – PADRÃO - símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para cada cargo, constante da Tabela de Padrão de Vencimentos.

IV - VENCIMENTO – retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao funcionário pelo exercício do cargo.

V - REMUNERAÇÃO – o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito.

SEÇÃO II

DO QUADRO DOS CARGOS E SUA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13 – O Quadro de Cargos da Câmara é formado pelos cargos de provimento efetivo e comissionado, criados pelas Leis Complementares 073/03 de 18/03/2003 e Lei Complementar 113/10 de 16/08/2010, o grau de escolaridade, atribuição de responsabilidade exigida para o desempenho do cargo e jornada de trabalho, conforme o Anexo II desta Lei e com a seguinte distribuição:

Grupo I – Serviços essenciais;

Grupo II – Serviços especializados, e assessoramento.

Parágrafo Único – Fica alterada a denominação do cargo de Secretário Administrativo para Diretor de Secretaria, dada pelo Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Complementar 123/11 de 22 de dezembro de 2011, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do Cargo.

Art. 14 - Fica permitida a flexibilização da jornada de trabalho dos cargos estabelecida no Anexo II desta Lei, entre às 7:00 horas da manhã às 18:00 horas, visando atender satisfatoriamente os interesses da Câmara, tendo em vista as atividades particulares e, sobretudo profissional dos Vereadores que coincidem com o horário de atendimento ao público, bem como a necessidade dos servidores de se deslocarem para outras localidades a serviço da casa.

§ 1º - O Presidente da Câmara estabelecerá mediante Ato, o horário de atendimento ao Público e demais eventos que possam ocorrer e que não estiverem definidos em Lei própria.

Art. 15 – Fica criado o Quadro dos Cargos com suas formas de provimento e padrão constantes do Anexo III

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

desta lei.

SEÇÃO III

DA TABELA DE PADRÃO DE VENCIMENTOS

Art. 16 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um piso nacional de salário, sendo vedada a sua vinculação e equiparação, conforme dispõe o inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 17 – Os valores dos vencimentos, referente aos Cargos, são os constantes do Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei, correspondendo à Tabela de Padrão de Vencimentos da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro.

Art. 18 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro de acordo com o disposto no inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO GERAL ANUAL

Art. 19 - É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Legislativo, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os cargos existentes na Câmara, conforme previsto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, observados os seguintes critérios.

I – o mês para efetivação da concessão será o mês de janeiro de cada ano, ficando este mês fixado como data base para os servidores do Poder Legislativo;

II – Como período para a apuração, o critério para a revisão será adotado o percentual do IPC (FIPE), relativo à inflação acumulada nos doze meses anteriores ao mês de janeiro;

III – A concessão da revisão geral anual do caput deste artigo, não impede a concessão de reajuste real aos servidores;

IV – Atendimento aos limites da despesa com pessoal de que tratam os artigos 29-A da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000;

V – Para efetivação da concessão da revisão geral anual o Presidente da Câmara, observado os critérios técnicos e condições estabelecidos neste artigo, proporá a concessão da revisão por meio de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora.

SEÇÃO V

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Art. 20 – Mediante Ato fundamentado da Mesa, será atribuída Gratificação a servidor que:

I – Exerça a atribuição de Controle Interno;

II – Exerça a atribuição de Ouvidor;

III – Exerça a atribuição de Presidente da Comissão de Licitações e Contratos;

IV – Exerça a atribuição de membro da Comissão de Licitação quando houver, e até a sua homologação;

V - Exerça atribuição diversa de seu cargo, a qual não se justifique a criação de novo cargo.

§ 1º – A Gratificação prevista nos Incisos I e II, corresponderão a 20% (vinte por cento) do valor padrão de vencimentos do servidor e será paga juntamente com a remuneração mensal.

§ 2º - A Gratificação prevista no Inciso III, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor padrão de vencimentos do servidor e será paga juntamente com a remuneração mensal. Ficando o presidente da comissão responsável pela elaboração e guarda de todos os documentos referentes a licitações, dispensas e contratos, bem como prestar contas de todas as informações pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Sistema Audesp.

§ 3º - A Gratificação Prevista no Inciso IV e V corresponderam a 10% (dez por cento) do valor padrão de vencimentos do servidor e será paga juntamente com a remuneração mensal.

§ 4º - O recebimento das gratificações constantes nos incisos I,II,III,IV,V, do Artigo 21, por qualquer que tenha sido o prazo não gerará direitos de incorporação dessa vantagem pecuniária.

Art. 21 – O Funcionário efetivo e submetido ao regime estatutário do município, sobrevindo seu desligamento por

aposentadoria ou falecimento, este ou seus dependentes farão jus a uma Gratificação Especial, em um único pagamento, correspondente ao seu último vencimento antes desses eventos, multiplicado pelo número de anos sob o regime jurídico estatutário, até o limite máximo de 10(dez) anos, desprezando as frações inferiores à 12 meses.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SUBSEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA

Art. 22 - A Presidência é o órgão maior da administração da Câmara, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas e externas da Câmara, na forma regimental.

§ 1º - A Presidência da Câmara é exercida por um de seus Vereadores, legalmente eleito, para um período de 02 (dois) anos;

§ 2 º - Compõe a Presidência, como auxiliares diretos do Presidente e a este subordinado, um primeiro e um segundo secretários, eleitos juntamente com o Presidente para a Mesa da Câmara na forma regimental.

SUBSEÇÃO II

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 23 - A Secretaria Administrativa é o órgão executor da administração interna da Câmara com assessoramento a Presidência e seus Secretários, às Comissões e ao Plenário, em tudo o que disser respeito às atividades legislativas da Câmara, realizando os serviços de manutenção, das dependências internas e externas, informações aos órgãos de controle interno e externo, exigidos pela legislação em vigor, a direção dos serviços de expediente e protocolo, portaria, compras e almoxarifado, recebimento e expedição de correspondências oficiais, elaboração e reprodução de documentos, com utilização de equipamentos de informática, executar serviços gerais de escritório, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações, arquivo, digitação em geral, redação de ofícios, memorandos, atas, cartas, atendimento ao público, viabilização da organização e uso de ferramentas de informática, necessárias e adequadas, apoiando o desenvolvimento de suas diversas atividades, competindo-lhe ainda às atribuições a ele conferido no Anexo V desta Lei.

Parágrafo Único - Os serviços de Contabilidade e Tesouraria da Câmara ficarão subordinados à Diretoria Administrativa, sendo o Tesoureiro nomeado por Ato da Mesa.

SUBSESSÃO III

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 24 – O Assessor Jurídico, de provimento em comissão, é vinculado diretamente à Presidência da Câmara e destinado a atender encargos de assessoramento e orientação, providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Legislativo entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público, nos termos do Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

OS FUNDAMENTOS LEGAIS DA CONTROLADORIA INTERNA

Art. 25 - Fica instituído, nos termos desta lei o Sistema de Controle Interno, para o funcionamento da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro.

Art. 26 - Fica o funcionamento do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, sujeito ao disposto nas normas específicas das Constituições Federal e Estadual, Lei Complementar nº 101/200 (LRF) e suas alterações, Lei nº 4.320/64; observando ainda as demais legislações e normas regulamentares aplicáveis como as do Conselho Federal de Contabilidade e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

AS FUNÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 27 - O Sistema de Controle Interno tem a função de:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas, e o orçamento da Câmara (art. 74, I da CF e art. 75, III da Lei 4.320/64);

II – Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizando verificações prévia, concomitante e subsequente aos atos praticados, quanto à sua eficácia e eficiência (Art. 74, II da CF e Art. 75, I e art. 77 da Lei 4.320/64);

III – Assinar o Relatório de Gestão Fiscal em conjunto com o Presidente da Câmara Municipal e, também, com o responsável pela administração financeira (art. 54 parágrafo único, da LRF);

IV – Analisar se as despesas dos oito últimos meses de mandato têm cobertura financeira, o que evita relativamente a esse período transferência de descobertos restos a pagar para o próximo gestor público (art. 59, II da LRF);

V - Constatar o controle da despesa total com pessoal e seus limites, (art. 21, 22, 23 e 59, VI da LRF e art. 29-A da CF);

VI - Verificar a fidelidade funcional dos responsáveis por bens e valores públicos;

VII – Exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores (art. 89 da Instrução nº 2/2008 do TCE-SP e art. 35, III da Constituição Estadual);

VIII – Acompanhar licitações e contratos nos termos do art. 113 da Lei 8.666/93, manifestando-se quando solicitado pelo Presidente da Câmara, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade;

IX - Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional (art. 74, IV da CF);

X – Assessorar o Presidente da Câmara nos aspectos relacionados com os controles internos e externos;

XI – Efetuar o acompanhamento sobre a expedição e divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

XII - Alertar o Presidente da Câmara, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados e ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos no âmbito da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, que resultem ou não em prejuízo ao erário, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;

XIII - Dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades apuradas, para as quais o Presidente não tomou as providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

XIV – Analisar abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

XV – Acompanhar para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, através do Sistema de Auditoria, os atos de admissão de pessoal a qualquer título, no âmbito do Poder Legislativo, excetuadas as nomeações para cargo em comissão e designações para função gratificada;

XVI – Priorizar controles preventivos destinados a evitar a ocorrência de erros, desperdícios, irregularidades ou ilegalidades, sem prejuízo de controles corretivos exercidos após a ação;

Art. 28 - Para exercer as funções do Sistema de Controle Interno, será designado o Controlador Interno pela Mesa da Câmara através de Ato que deverá ser um servidor efetivo do quadro de cargo da Câmara e que tenha preferencialmente os seguintes requisitos:

I – ser servidor estável e ter no mínimo 5 (cinco) anos de tempo de serviço na Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, nele comprovando honestidade, ética, bom relacionamento com os demais colegas;

II - conhecimento da respectiva legislação vigente, matéria orçamentária, financeira e contábil além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno;

§ 1º - Não poderá ser escolhido para exercer as atividades inerentes ao Controle Interno, servidor que tenha sido nos últimos 05 (cinco) anos:

I - Responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou União;

II - Punido por decisão da qual não caiba recursos na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III - Condenado em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública, capituladas nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492 de 16 de Junho de 1.986 e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1.992.

§ 2º - Caberá à Mesa da Câmara a nomeação do Controlador Interno, atribuindo-lhe a Gratificação constante do artigo 21 desta Lei.

§ 3º - Não terá direito a percepção mensal da Gratificação instituída no § 2º deste artigo, o servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno que se afastar de suas funções por período superior a 30 (trinta) dias, exceto as previstas nos incisos I, II, III IV, VII, XIV do artigo 85 da Lei Municipal nº 491/70;

§ 4º - Quando os afastamentos previstos em lei forem superiores a 07 (sete) dias úteis, será designado pela Mesa da Câmara um Controlador Interno Substituto, que fará jus ao valor correspondente à função, proporcional aos dias de substituição.

§ 5º - O Controlador Interno Designado no caput deste artigo, somente poderá ser destituído:

a) Após cometer falha grave no exercício da função devidamente justificada;

b) Ao final da legislatura em vigor;

c) Á pedido do servidor.

§ 6º - Não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo anterior, considerar-se-á no exercício da função, o mesmo Controlador Interno designado anteriormente.

Art. 29 - Para o bom desempenho de suas funções, fica assegurado ao Controlador Interno, a prerrogativa de solicitar, a quem de direito, o fornecimento de informações ou esclarecimentos e/ou a adoção de providências em relação a situações específicas.

§ 1º – Os servidores, da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, terão prazo de (cinco) dias úteis para responder às solicitações encaminhadas pelo Controle Interno, prazo este que poderá ser prorrogado em função da complexidade do assunto, desde que devidamente motivado.

§ 2 º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Controlador Interno no exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à sua atuação.

Art. 30 - Qualquer servidor da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro é parte legítima para denunciar a existência de irregularidades ou ilegalidades, podendo fazê-lo diretamente ao Controlador Interno, sempre por escrito e com clara identificação do denunciante, da situação constatada e da(s) pessoa(s) envolvida(s), anexando ainda, indícios de comprovação dos fatos denunciados.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do Sistema de Controle Interno, acatar ou não, a denúncia, ficando ao seu critério efetuar averiguações para confirmar a existência da situação apontada pelo denunciante.

Art. 31 - Em decorrência dos trabalhos do Sistema de Controle Interno, ou ainda em função de denúncias que forem encaminhadas e constatadas irregularidades, ou ilegalidades, a esta caberá, sob pena de responsabilidade solidária, alertar formalmente ao Presidente da Câmara a fim de que tome providências legais cabíveis.

§ 1º - Se verificado danos ao erário, em decorrência de irregularidades ou ilegalidades na forma do caput deste artigo, caberá ao Responsável pelo Controle Interno orientar o Presidente da Câmara nos procedimentos a serem tomados;

§ 2º - É vedado ao Controlador Interno a participação em comissões inerentes a processos administrativos ou sindicâncias destinadas a apurar irregularidades ou ilegalidades, assim como, em comissões processantes de tomadas de contas especiais.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SESSÃO III

DA AUDITORIA INTERNA

Art. 32 - O Sistema de Controle Interno realizará quadrimestralmente ou sempre que se fizer necessário, auditoria interna visando apoio ao Controle Externo e o cumprimento das obrigações impostas por esta Lei, mantendo o seu relatório final e seus pareceres arquivados à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sempre que solicitado.

§ 1º - a auditoria interna contará com apoio e informações prestadas pelos responsáveis de cada departamento da Câmara Municipal quando solicitados, visando os aspectos da administração financeira, administrativa, legislativa, pessoal e patrimonial;

§ 2º – além das funções do Sistema de Controle Interno, são aspectos a serem observados na auditoria interna mencionada no caput deste artigo:

I - incentivo a participação popular e realização das audiências públicas das peças orçamentárias, com as devidas atas que comprovem a sua realização conforme art. 48, § único da LRF, e o posterior envio das atas ao Tribunal de Contas do Estado por meio especificado por aquele órgão;

II - a disposição e divulgação inclusive no Portal da Câmara na Internet, das prestações de contas do Executivo Municipal conforme prescreve o art. 49 da LRF;

III - os repasses efetuados pelo Executivo Municipal, dentro dos prazos previstos e em valores corretos;

IV - as despesas consideradas impróprias, os empenhos em regime de adiantamento, notas de empenhos, liquidação e pagamentos da despesa e recolhimento dos encargos sociais;

V - a execução dos contratos celebrados, na sua conformidade, objeto e aditamentos;

VI - a administração de pessoal no que diz respeito a contratos por tempo determinado, processos seletivos, envio de obrigações do Sistema de Controle de Admissão e Aposentadorias (SisCAA), limites da despesa definidos pelos art. 29-a da CF e art. 19 e 20 da Lei 101/200 - LRF, cargos em comissão, anotações próprias em ficha funcional, e outros casos definidos em lei;

VII - os serviços de tesouraria, quanto a sua execução, funcionamento e outros casos definidos pelas normas que regem a Controladoria Interna;

VIII - bens de carácter permanente, quanto a sua classificação, inventário, reavaliação e a sua guarda;

IX - transparência no serviço público quanto ao funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão e o Portal da Transparência;

X - atos de fixação dos subsídios dos Vereadores do Presidente da Câmara e as revisões gerais anuais;

XI - verificar o cumprimento do envio de dados e informações ao Sistema AUDESP, relativos à Gestão Fiscal da Câmara.

§ 3º - O Relatório quadrimestral constante no caput deste artigo deverá ser Protocolado e entregue a Presidência da Câmara no prazo de 30 dias a contar do encerramento do quadrimestre.

Art. 33 - Ocorrendo qualquer ofensa ao Artigo 37 da Constituição Federal e legislações ordinárias, após comunicado a Presidência da Câmara e na sua reincidência, deverá o fato ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, impreterivelmente, em até 03(três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

CAPÍTULO V

DA OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - A Ouvidoria da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, como meio de interlocução com a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, informações, reclamações, sugestões, criticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências, competindo o que segue:

I - receber, analisar, responder e, quando for o caso, encaminhar aos órgãos competentes, às manifestações da sociedade que lhes forem dirigidas, em especial aquelas sobre:

a. violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b. ilegalidades, atos de improbidade administrativa

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

e abuso de poder;

c. mal funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

II - dar prosseguimento às manifestações recebidas, sejam ou não identificadas;

III - informar o cidadão ou entidade, cujas manifestações não forem de competência da Ouvidoria Parlamentar, sobre qual o órgão a que deverá dirigir-se;

IV - organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados à Ouvidoria;

V - facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria.

Art. 35 - A Ouvidoria da Câmara, vinculada diretamente à Presidência, será composta por um Ouvidor, designado pela Mesa da Câmara mediante Ato, dentre os servidores ocupante de cargo em provimento efetivo e estável.

§ 1º A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese.

§2º - O Ouvidor designado no caput deste artigo, somente poderá ser destituído:

a) Após cometer falha grave no exercício da função e devidamente justificada;

b) Ao final da legislatura em vigor;

c) A pedido do servidor.

§ 3º - Não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo anterior, considerar-se-á no exercício da função, o mesmo ouvidor designado anteriormente.

§ 4º - Não terá direito a percepção mensal da Gratificação instituída no Artigo 22, o servidor responsável pela Ouvidoria que se afastar de suas funções por período superior a 30 (trinta) dias, exceto as previstas nos incisos I, II, III IV, VII, XIV do artigo 85 da Lei Municipal nº 491/70;

§ 5º - Quando os afastamentos previstos em lei forem superiores a 07 (sete) dias úteis, será designado pelo Presidente da Câmara um Ouvidor Substituto, que fará jus ao valor correspondente à função, proporcional aos dias de substituição.

Art. 36 - O Ouvidor exercerá suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito da sociedade de manifestar-se sobre os trabalhos da Câmara Municipal, com respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, eficiência, transparência e publicidade, possuindo, no exercício de suas funções, as prerrogativas de:

I - requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal;

II - solicitar documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, por intermédio da Presidência da Câmara Municipal.

§ 1º- As unidades e servidores da Câmara Municipal terão prazo de 05 (cinco) dias úteis para responder às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria, prazo este que poderá ser prorrogado em função da complexidade do assunto e desde que devidamente motivado.

§ 2º - O descumprimento do prazo ou a ausência de resposta deverá ser comunicada ao Presidente da Câmara Municipal para adoção das medidas cabíveis.

Art. 37 - São atribuições do Ouvidor:

I - exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;

II - sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;

III - determinar, de forma fundamentada, o encerramento de manifestações;

IV - manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;

V - promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria;

VI - solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;

VII - solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;

VIII - elaborar relatório quadrimestral das atividades

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

da Ouvidoria para encaminhamento à Presidência, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;

Art. 38 - A Ouvidoria encaminhará resposta ao cidadão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da manifestação, informando as providências e encaminhamentos adotados.

Parágrafo único: O prazo mencionado no "caput" poderá ser prorrogado de acordo com a complexidade do assunto e mediante motivação por 10(dez) dias úteis, devendo o cidadão ser devidamente informado sobre a prorrogação.

Art. 39 - É garantido o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes, tais como:

I – página oficial da Câmara Municipal na rede mundial de computadores;

II -telefone;

III – atendimento pessoal em horário de expediente;

IV - manifestações por meio de correio, correio eletrônico, ou outro meio identificado para esse fim.

Art. 40 - Será dado ampla divulgação da existência da Ouvidoria e suas respectivas atividades pelos meios de comunicação utilizados pela Casa.

Art. 41 - A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos usuários, quando o caso ou assim for solicitado.

Art. 42 - A Mesa da Câmara Municipal poderá baixar atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Ouvidoria.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente, ficando desde já o Chefe do Legislativo autorizado a proceder mediante Ato quando necessário e em época oportuna, as suplementações que se fizerem necessárias para tal.

Art. 44 – Os anexos I ao VI são partes integrantes da presente lei.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº 713/84 de 22/03/1984, Lei Complementar n. 112/10 de 16/08/2010 e Lei Complementar n. 123/11 de 22 de dezembro de 2011.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 27 de julho de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

Anexo II			
Cargos	Escolaridade	Horas Semanais	Atribuições de Responsabilidades
Diretor de Secretaria	Segundo Grau completo	40	Atribuições nas áreas de inspeção, direção, controle de serviços de informática e outros técnico-administrativos ou legislativos, bem como atividades essenciais do serviço público municipal,e escrituração.
Assessor Jurídico	Superior em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB	10	Atribuições na área de advocacia,bem como assessoramento, para as quais são exigidas habilitações legais, formação de nível superior, registro nos órgãos de classe e manter situação regular.

ANEXO III QUADRO DE PESSOAL		
DENOMINAÇÃO	VAGAS	PROVIMENTO
Diretor de Secretaria	01	Efetivo
Assessor Jurídico	01	Comissão
TOTAL	02	

ANEXO IV TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES	
CARGO	VENCIMENTOS
Diretor de Secretaria	R$ 2.712,32
Assessor Jurídico	R$ 2.712,32

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

LEI Nº 2.062/20 – de 10 de agosto de 2.020.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto, crédito especial e dá outras providências."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2.020, um crédito especial, nos termos do art. 41 da Lei 4.320/64, no valor de R$ 40.206,28 (quarenta mil, duzentos e seis reais e vinte e oito centavos), destinados a cobrir despesas de Auxílio Financeiro aos Municípios (Saúde e Social), de cujo crédito será enquadrado no orçamento vigente, dentro da seguinte classificação:

02	Prefeitura Municipal					
02	01	Gabinete do Prefeito e Dependências				
02	01	04	Fundo Social de Solidariedade			
08	Assistência Social					
08	244	Assistência Comunitária				
08	244	0034	Assistência a População Carente			
08	244	0034	2038	0000	Manutenção do F. S. S. Municipal	
3	3	90	32	00	Material, Bem ou Serviço para de Distribuição Gratuita FR 05 -C.A. 312.011 Fonte STN (MSC) 1.990.0000	R$ 30.154,71
02	Prefeitura Municipal					
02	08	Fundo Municipal de Saúde				
02	08	01	UBS- Saúde Família			
10	Saúde					
10	301	Atenção Básica				
10	301	0028	Assistência Médica Básica			
10	301	0028	2031	0000	Manutenção da Assistência Médica Sanitária	
3	1	90	11	00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil FR 05 -C.A. 300.021 Fonte STN (MSC) 1.990.0000	R$ 10.051,57

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso de Arrecadação.....R$ 40.206,28

Art. 3º - Ficam incluídos nos quadros de Programa do Plano Plurianual – Lei 2.016/19 de 25 de novembro de 2019 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020 – Lei 2.017/19 de 25 de novembro de 2019, o crédito aberto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica também autorizado a suplementar por Decreto do Executivo, os recursos se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 10 de agosto de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrado na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

LEI Nº 2.063/20 - DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

"PROIBE A INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO OU SIMILAR E O RECEBIMENTO DE RESÍDUOS E DE REJEITOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidos a instalação de aterro sanitário ou similar, a instalação de transbordo ou estação de triagem de resíduos sólidos ou similares, o recebimento de resíduos e de rejeitos de qualquer natureza ou de desenvolvimento de qualquer outra atividade potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente no Munícipio de Gabriel Monteiro.

Parágrafo Único. A proibição descrita no caput deste artigo, não se aplica as aquisições de áreas para ampliação, locação e/ou construção de aterro sanitário ou

similar pelo Município de Gabriel Monteiro.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabriel Monteiro/SP, 24 de agosto de 2020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

LEI Nº 2.064/20 - DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

"Dispõe sobre a proibição de instalação de aterro sanitário ou similar e recebimento de resíduos e rejeitos de qualquer natureza no Município de Gabriel Monteiro, e dá outras providências."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) – Fica proibida a instalação de novos aterros sanitários ou similares, de estação de transbordo ou de triagem de resíduos sólidos ou similares, o recebimento de resíduos e rejeitos de qualquer natureza ou o desenvolvimento de qualquer outra atividade potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente em área rural no Município de Gabriel Monteiro.

Parágrafo Único – A poluição descrita no caput não se aplica às aquisições de glebas de terras para ampliação e ou construção de aterro sanitário ou similar pelo Município.

ARTIGO 2º) – Fica proibido, a partir desta data, o recebimento de resíduos e de rejeitos de qualquer natureza, provenientes de outros municípios, em aterros sanitários, ou em qualquer outro equipamento público, privado ou público-privado em áreas urbanas e rurais do Município, salvo se, depois das necessárias audiências públicas, e de edição de Lei Complementar que autorize o contrário.

§ 1º - Por resíduos e rejeitos entendem-se todos os definidos na legislação Federal que institui a política nacional de resíduos sólidos, incluindo-se os resíduos domiciliares, industriais, de serviços de saúde e de agrotóxicos.

§ 2º - Excetuam-se desta Lei, os materiais reutilizáveis e recicláveis, inclusive os oriundos da construção civil, que forem destinados diretamente às cooperativas, associações ou empresas de reciclagem.

ARTIGO 3º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabriel Monteiro/SP, 24 de agosto de 2020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

Portarias

PORTARIA Nº 8.105/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, à servidora desta prefeitura municipal, senhora TÂNIA MARIA CARVALHO SANTOS, portadora do RG. nº 41.799.734-6 e CPF. nº 303.788.578-51, lotada no cargo de Professor PEB II Artes, o gozo de 15 (quinze) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 17/08/19 a 16/08/20, gozadas a partir de 06 de abril de 2.020.

Gabriel Monteiro, em 17 de agosto de 2.020.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 8.106/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, à servidora desta prefeitura municipal, senhor SÉRGIO DOS SANTOS, portador do RG. nº 23.526.935-9 e CPF. nº 158.106.518-36, lotado no cargo de Tratorista de Máquina Agrícola, o gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio, referentes ao período aquisitivo de 05/07/15 a 04/07/20, a partir de 21 de agosto de 2.020.

Gabriel Monteiro, em 21 de agosto de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 8.107/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONFIRMAR, à servidora desta prefeitura municipal, senhora MARIA LIMA, portadora do RG. nº 21.624.304-X e CPF. nº 111.263.578-55, lotado no cargo de Servente, a concessão do gozo de 30 (trinta) dias de licença prêmio, referentes ao período aquisitivo de 02/02/09 a 01/02/14, gozados a partir de 06 de agosto de 2.020.

Gabriel Monteiro, em 21 de agosto de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo